



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077391 - PR (2022/0052506-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ALCINO DOS SANTOS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EMÍLIA LISBOA DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS DA SILVA**
AGRAVANTE : **BENEDITA PLATNER**
ADVOGADO : **ANA PAULA DOMINGUES GARCIA - PR083786**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
ADVOGADO : **KLEBER STOCCO - PR022254**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.

1.1. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077391 - PR (2022/0052506-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ALCINO DOS SANTOS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : EMÍLIA LISBOA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : BENEDITA PLATNER
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES GARCIA - PR083786
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ADVOGADO : KLEBER STOCCO - PR022254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.

1.1. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Carlos da Silva e outros contra decisão da Presidência do STJ proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.029-1.030):

Mediante análise do recurso de JOSE CARLOS DA SILVA e OUTROS, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, ao acórdão do Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1527034/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/2/2020.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.039-1.055), os agravantes afirmam que houve a interposição de agravo interno, o qual foi decidido pelo colegiado, após o que foram opostos embargos de declaração. Assim, não há falar em aplicação da Súmula 281/STF.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 1.059 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela parte agravante, constata-se que não houve esgotamento das instâncias ordinárias, pois cabia a interposição, perante o Tribunal de origem, de recurso contra a decisão unipessoal que não acolheu os embargos de declaração opostos pela parte ora agravante (e-STJ, fls. 831-834).

Nos termos da Súmula 281/STF, entendimento adotado também por esta Corte, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281 do STF).

2. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os

embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovemento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.209.753/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA, JULGADO MONOCRATICAMENTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.

2. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.948.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ademais, ainda que se considerasse o julgamento do agravo interno interposto na origem, a parte ora agravante foi intimada da decisão colegiada em 13/5/2021 (e-STJ, fls. 805-807). Desse modo, o prazo recursal iniciou em 14/5/2021, finalizando em 3/7/2021. No entanto, o recurso especial somente foi apresentado em 19/5/2020 (e-STJ, fl. 917), ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, sem a devida comprovação da existência de suspensão de prazo no momento da interposição do recurso especial. Evidente, portanto, a sua intempestividade.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.077.391 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0052506-3

Número de Origem:

00004602420178160081 000046024201781600817 4602420178160081 46024201781600817

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCINO DOS SANTOS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

REPR. POR : EMÍLIA LISBOA DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

AGRAVANTE : BENEDITA PLATNER

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES GARCIA - PR083786

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ADVOGADO : KLEBER STOCCO - PR022254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCINO DOS SANTOS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

REPR. POR : EMÍLIA LISBOA DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

AGRAVANTE : BENEDITA PLATNER

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES GARCIA - PR083786

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ADVOGADO : KLEBER STOCCO - PR022254

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023